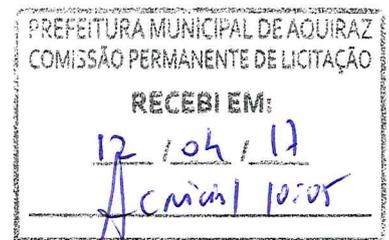


ILUSTRSSÍMA SENHORA VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

Ref: Pregão Presidencial nº 2017.03.24.001

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, junto a diversas secretarias.



LJM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 10.298.564/0001-06, com sede à Rua Tete Chicote, 460, Novo Araújo, CEP: 63.260-000, Brejo Santo/CE, representado pelo Sr. **LEONARDO JOSE MACEDO**, portador do CPF nº 246.015.433-04, por intermédio de seus advogados infra assinados, tempestivamente, vem, com o fulcro na alínea “b”, do Inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa ilustre Comissão de Licitação que equivocadamente desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I. DOS FATOS

A recorrente participou com outros licitantes do certame licitacional supramencionado, apresentando sua proposta juntamente com os demais documentos exigidos no Edital, almejando sua contratação.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, a alegativa da Comissão fora de que a proposta apresentada estaria com prazo de execução inferior ao pretendido pela administração.

Ocorre que, tal afirmativa encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II. DO DIREITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LJM – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELLI.

A comissão de licitação resumiu-se em apenas afirmar o seguinte: “*Proposta desclassificada – LJM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELI por ter apresentado proposta com prazo de execução inferior ao pretendido pela administração...*”.

A Comissão deixou de enunciar os motivos em que se fundou a desclassificação da recorrente, pois, limitou-se apenas à afirmativa de que ela não respeitou os ditames do Edital.

Vejamos o que o dispõe o Artigo 43 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de desclassificação dos concorrentes ao certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)



Peça leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a desclassificação de qualquer participante, SOMENTE se dará nos casos que haja descumprimento aos mandamentos edilícios, caso este, que não ocorrerá.

O representante Sr. Leonardo José Macedo ao indagar a equipe de Comissão sobre qual seria o dispositivo no Edital que a empresa LJM feriu, a comissão permaneceu silente, não sabendo destacar o real motivo de sua desclassificação.

Reitera-se que em momento algum a equipe de Comissão conseguiu explicar ao representante legal qual o mandamento do Edital resultou em sua desclassificação, após indagação verbal feita pelo representante da licitante em direção a Presidente da Comissão, a mesma informou que a recorrente desobedeceu ao MODELO SUGESTIVO do Edital.

Conforme o próprio Edital traz em seu corpo, as declarações obrigatórias a serem apresentadas no dia do certame (10.4.2017), possuem modelos sugestivos, ou seja, não torna obrigatório que os participantes do procedimento em suas declarações o terno exato do modelo.

Imperioso destacarmos, ainda que na Ata de Sessão do Pregão Presencial nº 2017.03.24.001 em **MOMENTO ALGUM A EQUIPE DE LICITAÇÃO MENCIONA QUAIS OS MOTIVOS PELO QUAL RESULTOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LJM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELLI**, apesar das várias indagações do Sr. Leonardo José Macedo, uma vez que, a licitante injustamente desclassificada, cumpriu todos os requisitos do Edital.

Vejamos como exemplo a empresa JOSÉ PEREIRA CAMPOS JÚNIOR ME (CAMPOS E DANTAS ASSESSORIA EMPRESARIAL) a mesma foi descredenciada por ter infringindo ao disposto no item 3.1b c/c 4.3.6 b, percebe-se que seu descredenciamento deu-se por motivo JUSTO, uma vez que, o mesmo não atendeu aos requisitos do Edital.

Outro exemplo, fora o caso da empresa ALFA CONTABILIDADE EIRELI que deixou de descumprir um requisito basilar do Edital, e na Ata a equipe de Comissão especificou o item 3.1.

Em nenhum momento a Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 2017.03.24.001 expressou qual o item do Edital que fora descumprido pela empresa LJM, pois, **NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO A NENHUM ITEM DO EDITAL por isso a equipe de licitação não soube responder as indagações do Sr. Leonardo José Macedo.**

Diante do arrazoado, percebe-se que a Administração não teve motivação ao decidir pelo descredenciamento da empresa LJM – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E



SISTEMAS EIRELI, além do mais, foi contra o Princípio da Isonomia, visto que, a empresa recorrente teve seu tratamento diferenciado, vindo a ser prejudicada no certame.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.

Todo ato emanado da Administração Pública deve ser motivado, o que não ocorreu no caso em testilha, uma vez que, o recorrente não feriu a nenhum preceito do Edital, ou seja, a Comissão de Licitação ignorou ao disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla

defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Com a promulgação da Constituição Federal, a Administração Pública se viu cercada por vários princípios que deverão nortear suas condutas e balizar seus atos no trato com os particulares. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses são os princípios expressos do Texto Constitucional. Não obstante, outros princípios também estão presentes na Constituição, porém de maneira implícita.

Neste diapasão, o Ministro Marco Aurélio Mello, em uma decisão no ano de 1994, em face de um recurso extraordinário, deixou brilhantes palavras sobre os princípios implícitos na Constituição Federal de 1988:

“[...]

os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. **A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral.”**



[...]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 2ª T. – RE nº
160.381-SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. RTJ
153/1030.

[Grifos nossos]

Outrossim, percebe-se que a decisão tomada pela Comissão de Licitação em desclassificar a proposta do recorrente fora contra os princípios que regem os atos da Administração Pública.

Destaca-se a priori a importância do Princípio da Vinculação ao Edital, esse por sua vez, possui elevada importância, na medida em que não vincula apenas a Administração Municipal, como também, os administradores as regras nele estipuladas.

Da análise do caso concreto, e observa-se que a documentação apresentada por esse nobre recorrente, encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, conforme é estabelecidos nos Artigos 3, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[Grifos acrescidos]

Nesse mesma diapasão, vale citar o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das



regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato

Diante de todo o exposto, **percebe-se a que a desclassificação do recorrente fora totalmente descabida, uma vez que, o mesmo em toda a documentação apresentada encontrou-se em atendimento ao Princípio da Vinculação do Edital.**

Percebe-se a necessidade de retratação por meio dessa nobre Comissão de Licitação, no que concerne a decisão anteriormente tomada em relação a proposta apresentada pela empresa LJM – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELLI.

Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

O recorrente foi alvo de grande injusto por parte dessa respeitável Comissão de Licitação, contudo, espera que após análise dos fatos e fundamentos trazidos à baila nessa oportunidade, sejam esclarecedores com o fito de **retornarmos a fase de lance de propostas.**

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, como ainda, nos casos em que se note equívoco cometido pelo servidores - Equipe CPL, que possam ser retificados a fim de que não sejam prejudicados quaisquer partes do certame.

Destaca-se ainda que, o licitante em sua minuta de proposta acrescentou o seguinte: veja:

Declara ainda que encontra-se ciente e atendendo plenamente a todos os requisitos do Pregão Presencial nº 2017.03.24.001, especificamente ao Item 4.2.1:

a) Os preços estão propostos de forma completa, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes seguros, deslocamento de pessoal, equipamentos, garantia e quaisquer outros que incluam ou



venham a incidir sobre o objeto licitado.

b) O prazo de validade das condições propostas não é inferior a 90 (noventa) dias correntes, a contar da data de abertura da proposta;

c) Não será aceito cujo preço unitário seja igual a zero, inexequíveis ou excessivos, sendo entendido como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado.

Veja, em momento algum o licitante apresentou prazo de execução inferior ao da Administração, nota-se, o equívoco cometido pela respeitável Comissão de Licitação, devendo reconsiderar sua decisão e designar que o recorrente retorne a fase de lances.

Destaca-se ainda que todos os atos administrativos **devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado**.

Ademais, conforme destacado pelo representante da empresa em momento oportuno designado pela Ilustríssima Pregoeira, no Edital não é exigido o prazo de execução, contudo, o mesmo apresentou em sua proposta a quantidade de meses de prestação de serviços, qual seja, 9 (nove) meses, veja:

LOTE I:

Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	VALOR	VALOR
		ADE	MESES	MENSAL	TOTAL
1	Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Educação.	MÊS	09	8.000,00	72.000,00
2	Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Saúde	MÊS	09	8.000,00	72.000,00
3	Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Finanças	MÊS	09	10.000,00	90.000,00
4	Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Trabalho e Assistência Social	MÊS	09	7.000,00	63.000,00

5	Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Infra estrutura	MÊS	09	7.000,00	63.000,00
6	Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos	MÊS	09	7.000,00	63.000,00
VALOR TOTAL					423.000,00

LOTE II:

Nº	SERVIÇOS	UNIDAD ADE	QUANT. MESES	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Elaboração de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, acompanhando o Anexo de Metas Fiscais e anexo de Riscos Fiscais.	MÊS	01	8.000,00	8.000,00
2	Elaboração de projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA)	MÊS	01	10.000,00	10.000,00
3	Elaboração do Plano PLURIANUAL do Município (PPA)	MÊS	01	10.000,00	10.000,00
VALOR TOTAL					28.000,00

Pelo exposto, roga-se a essa Ilustre Comissão de Licitação que reveja sua decisão afim de que o licitante não seja inda mais prejudicado, pois, o mesmo submeteu-se a todas as exigências edilícias, não sendo justa sua desclassificação.

Faz-se necessário observar o conceito depreendido ao Princípio da Razoabilidade no âmbito do Poder Público, definido pelo doutrinador Antonio José Calhau de Resende, veja:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a

finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

A importância da aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade no direito administrativo faz-se imprescindível, principalmente, quando se leva em consideração as diversas funções atreladas aos administradores públicos, deve-se para tanto, analisar-se o caso concreto, e averiguar com atenção que determinadas impropriedades não resultam em danos, conforme compreende-se pelo caso em tela.

DO PRAZO DE VALIDADE APRESENTADO PELAS OUTRAS LICITANTES

Esclarece-se que as propostas das empresas ECCAP EMPRESA DE CONTABILIDADE CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S, MAXDATA INFORMATICA PROC. DE DADOS LTDA EPP e ALFA CONTABILIDADE ERELLI, apresentam prazo de validade em desacordo com o que o Edital exige, qual seja, 60 (sessenta) dias, de acordo com a data em que elas foram apresentadas.

Pelo exposto, requer-se nova análise apresentada pelas licitantes acima e nova contagem de prazo, a qual resultará na desclassificação de todas, visto que, não foram respeitados os mandamentos edilícios.

Vejamos a jurisprudência dos mais elevados Tribunais a respeito do acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTAS. EXIGÊNCIAS FORMAIS. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO.

Por certo, não se pode conferir sacralidade aos reclamos formais do edital, deixando de observar o menor preço. Entretanto, em se tratando do prazo de validade da proposta, o descompasso entre o que exigiu edital e o que manifestou licitante impunha a sua desclassificação, vedada interpretação impregnada de subjetivismo quanto à alegada troca de prazos. PROCESSUAL CIVIL.



LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E
ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO

Processo AC 70042910125 RS

Orgão Julgador

Vigésima Primeira Câmara Cível

Publicação

Diário da Justiça do dia 05/07/2011

Julgamento

8 de Junho de 2011

Relator

Armínio José Abreu Lima da Rosa

As propostas de preços em processo licitatório que apresentarem, falhas, omissões, ou lacunas detectadas devem ser tratadas como irregulares, devendo a administração decidir pela desclassificação da proposta tendo em vista as condições essenciais exigidas na licitação.

As propostas apresentada pelos demais licitantes, já mencionados alhures, encontram-se em total desconformidade com o Edital, caso estas continuem sendo aceitas, estará a comissão ferindo o Princípio da Isonomia entre os licitantes.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

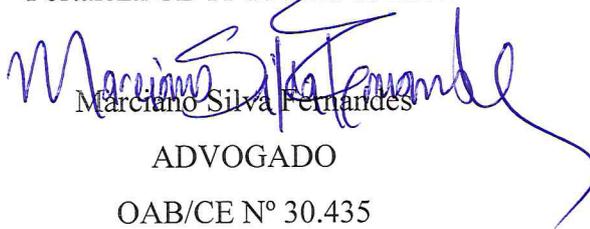
- A) Com fundamento no Artigo 49, da Lei 8.666/93, declare-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- B) Considere-se a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço;

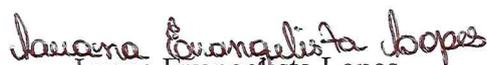


Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Ilustre Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do Art. 109, da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º do retromencionado artigo.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento

Fortaleza/CE 11 de abril de 2017.


Marciano Silva Fernandes
ADVOGADO
OAB/CE Nº 30.435


Luana Evangelista Lopes
Estagiária



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: LJM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.298.564/0001-06, situada à Rua Teté Chicote, 460, Novo Araújo, Brejo Santo, CEP: 63.260-000, neste ato representado pelo Sr. **LEONARDO JOSÉ MACEDO**, brasileiro, Administrador e Contabilista, inscrito no CRA-CE nº 8277, no CRC-CE nº 8043, e CPF/MF nº 246.015.433-04, com endereço profissional situado à Av. Santos Dumont, 2727, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-165.

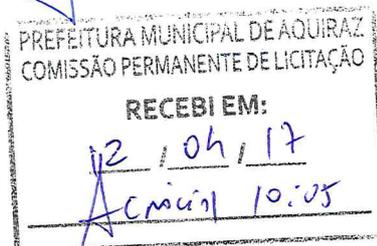
OUTORGADOS: POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 34.181 e **MARCIANO SILVA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 30.435, todos com endereço profissional na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas 809/810, Aldeota, CEP nº 60150-161, Fortaleza, Estado do Ceará.

PODERES: Todos os poderes da Cláusula *Ad Judicia et Extra* e *Ad Negotia*, para o foro em geral, especialmente para representar a outorgante em qualquer instância, juízo ou tribunal, propondo contra quem de direito as ações e recursos competentes, acompanhando-os em todos os seus termos e incidentes, outorgando poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir em todos os momentos processuais, ou mesmo fora deles, inclusive em audiência preliminar, propor execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, processo cautelar, ação rescisória, embargos, agravos ou quaisquer outros procedimentos recursais, representando ainda o outorgante para o fim disposto nos artigos 447 e 448 do CPC, conciliando, endoprocessualmente ou fora dele, notificar extrajudicialmente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017.

CARTÓRIO
1º Ofício de Notas e Protestos

LJM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SISTEMAS EIRELI



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 2677. Fone 3462-4400
Emo1: 2.58 FERM: 0.17 FERD: 1.02 ISS: 0.13
FAADEP: 0.13 FRMP: 0.13
Reconheço por semelhança firma(s) de:
LEONARDO JOSÉ MACEDO *****

Fortaleza, 11/04/2017 13:53:13 17239
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Francisco Aécio de Oliveira Sousa
02874653
VALIDO SOMENTE COM



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
Francisco Aécio de Oliveira Sousa
CTPS 02874653 - Escrevente - Fortaleza-CE